

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870059 - SP
(2016/0044979-8)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ROSA MONTEIRO MACIEL ZIRBES
AGRAVANTE : TERUKO TOYAMA MAKI
ADVOGADOS : MITIO MAKI E OUTRO(S) - MS000588
ÉLCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA - MS005112
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. SÚMULA 401/STJ. DATA DO EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial da Ação Rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial (Súmula 401/STJ).

2. Na hipótese dos autos, ao manifestar-se sobre a questão posta a debate, o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu que não houve decurso do prazo decadencial para ajuizar a Ação Rescisória, uma vez que a *sentença rescindenda, submetida ao reexame necessário, foi publicada em 26.7.1993 (fl. 89) e, em 22.10.1993, decorreu o prazo legal, sem a interposição de recurso voluntário (fl. 90). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 3.11.1993, por força do reexame necessário determinado na sentença (fl. 90), tendo, em 21.10.1998, sido proferida decisão que negou seguimento à remessa oficial, por ser manifestamente incabível (fl. 119). Decorrendo, em 26.11.1998, o prazo legal, sem haver interposição de qualquer recurso em face dessa decisão (fl. 121).*

3. Nestes termos, alterar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente de que a decadência para a proposição da Ação Rescisória ocorreu efetivamente em 22.10.1993, conforme certidão de fls. 90 dos autos da Ação Ordinária, objeto do acórdão rescindendo, e não como consta da

Superior Tribunal de Justiça

fundamentação do acórdão recorrido, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno dos Particulares não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870.059 - SP
(2016/0044979-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ROSA MONTEIRO MACIEL ZIRBES
AGRAVANTE : TERUKO TOYAMA MAKI
ADVOGADOS : MITIO MAKI E OUTRO(S) - MS000588
ÉLCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA - MS005112
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por TERUKO TOYAMA MAKI e OUTRO contra decisão de minha lavra, assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ART. 495 DO CPC. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 485).

2. Sustentam, em suma, que o enunciado da Súmula 401 somente fixou esse entendimento do STJ após decisão da Corte Especial de 7.10.2009, fonte DJe de 12.10.2009, ou seja, dezesseis anos depois do trânsito em julgado da sentença de 22.10.1993, conforme certidão de fls. 90 dos autos da Ação Ordinária (doc. 1, anexo), que deu origem à Ação Rescisória de que se trata.

3. A parte agravada, devidamente intimada, não apresentou impugnação.

4. Em síntese, é o relatório.



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870.059 - SP
(2016/0044979-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ROSA MONTEIRO MACIEL ZIRBES
AGRAVANTE : TERUKO TOYAMA MAKI
ADVOGADOS : MITIO MAKI E OUTRO(S) - MS000588
ÉLCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA - MS005112
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. SÚMULA 401/STJ. DATA DO EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARS DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial da Ação Rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial (Súmula 401/STJ).

2. Na hipótese dos autos, ao manifestar-se sobre a questão posta a debate, o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu que não houve decurso do prazo decadencial para ajuizar a Ação Rescisória, uma vez que a *sentença rescindenda, submetida ao reexame necessário, foi publicada em 26.7.1993 (fl. 89) e, em 22.10.1993, decorreu o prazo legal, sem a interposição de recurso voluntário (fl. 90). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 3.11.1993, por força do reexame necessário determinado na sentença (fl. 90), tendo, em 21.10.1998, sido proferida decisão que negou seguimento à remessa oficial, por ser manifestamente incabível (fl. 119). Decorrendo, em 26.11.1998, o prazo legal, sem haver interposição de qualquer recurso em face dessa decisão (fl. 121).*

3. Nestes termos, alterar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente de que a decadência para a proposição da Ação Rescisória ocorreu efetivamente em 22.10.1993, conforme certidão de fls. 90 dos autos da Ação Ordinária, objeto do acórdão rescindendo, e não como consta da fundamentação do acórdão recorrido, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob

pena de violação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno dos Particulares não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870.059 - SP
(2016/0044979-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ROSA MONTEIRO MACIEL ZIRBES
AGRAVANTE : TERUKO TOYAMA MAKI
ADVOGADOS : MITIO MAKI E OUTRO(S) - MS000588
ÉLCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA - MS005112
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO

1. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

2. Conforme anteriormente afirmado, é firme a orientação desta Corte de que o prazo decadencial de 2 anos para o ajuizamento de Ação Rescisória tem início com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, que se aperfeiçoa com o esgotamento dos recursos cabíveis ou com o decurso, *in albis*, dos prazos para sua interposição pelas partes.

3. Tal entendimento restou consolidado no enunciado da Súmula 401/STJ, onde se estabeleceu que o prazo decadencial da Ação Rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.

4. Corroborando tal orientação, os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO
INICIAL DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO. ÚLTIMO

PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. JULGAMENTO DO ÚLTIMO RECURSO. RECURSO INTEMPESTIVO. IRRELEVANTE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial" (Súmula n. 401/STJ).

2. Mesmo sendo intempestivo o último recurso julgado, o prazo decadencial da ação rescisória somente se inicia quando não for cabível nenhum recurso do último pronunciamento judicial, salvo na hipótese de má-fé, o que não ficou caracterizado no caso concreto. Precedente da Corte Especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 220.777/RS, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 6.6.2017).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR DO EXÉRCITO. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 495 DO CPC. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPRESTABILIDADE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Consoante dispõe o art. 495 do CPC e a Súmula 401/STJ, o direito de propor ação rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado do último pronunciamento judicial.

2. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que a decadência do direito de propor a ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não unicamente pela certidão de trânsito em julgado, a qual apenas certifica que a decisão transitou em julgado. Precedentes.

3. Sendo as partes intimadas da última decisão proferida no processo em 29/05/2008, iniciou-se o prazo quinquenal recursal cabível (art. 258 do RISTJ e arts. 188, 536 e 557, § 1º, do CPC) em 30/05/2008, findando-se em 09/06/2008. Não tendo qualquer das partes insurgido-se contra a referida decisão, operou-se o trânsito em julgado do decisum em 10/06/2008, o qual coincide com o dies a quo do prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC.

4. Assim, o termo final do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória era 10/06/2010. Contudo a inicial

da presente ação rescisória só foi protocolada em 14/06/2010, ou seja, após o decurso do prazo de dois anos, operando-se, portanto, a decadência.

5. Ação rescisória extinta, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC (AR 4.665/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.5.2016).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 401/STJ.

1. A Súmula 401/STJ esclarece o conteúdo da norma legal: "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial."

2. O recurso intempestivo não interrompe o prazo para a Ação Rescisória, sob pena de se ampliar indefinidamente o período para o exercício do direito processual. De fato, após o prazo para a interposição dos recursos cabíveis ocorre, inapelavelmente, o trânsito em julgado.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 675.009/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.8.2015).

5. Na hipótese dos autos, ao manifestar-se sobre a questão posta a debate, o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu que não houve decurso do prazo decadencial para ajuizar a Ação Rescisória, nos seguintes termos:

A r. sentença rescindenda, submetida ao reexame necessário, foi publicada em 26/07/1993 (fl. 89). Em 22/10/1993, decorreu o prazo legal, sem a interposição de recurso voluntário (fl. 90). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 03/11/1993, por força do reexame necessário determinado na r. sentença (fl. 90).

Em 21/10/1998, foi proferida decisão por esta E. Corte, que negou seguimento à remessa oficial, por ser manifestamente incabível (fl. 119). Em 26/11/1998, decorreu o prazo legal, sem haver interposição de qualquer recurso em face dessa decisão (fl. 121).

Superior Tribunal de Justiça

Diante do exposto, somente em 26/11/1998 transitou em julgado a última decisão proferida na causa. Nesse contexto, ressalto que a teor do disposto no art. 495, do CPC, o direito de propor ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa.

6. Nestes termos, alterar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente de que a decadência para a proposição da Ação Rescisória ocorreu efetivamente em 22.10.1993, conforme certidão de fls. 90 dos autos da Ação Ordinária, objeto do acórdão rescindendo, e não como consta da fundamentação do acórdão recorrido, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. Confira-se:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DE AJUIZAMENTO. DECADÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória com o objetivo de rescindir decisão em Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual, por falta de citação e prescrição.*

2. *O Tribunal a quo origem consignou: "Posto isso, INDEFIRO de plano a petição inicial da presente ação rescisória, ante sua manifesta inadequação para o fim pretendido, bem ainda em face da decadência do direito ao seu exercício, pela parte autora, como decorrência do decurso do prazo para sua propositura, julgando por conseguinte extinto o processo, na forma da previsão contida nos artigos 295, incisos III e IV, e 495, ambos do Código de Processo Civil" (fl. 456).*

3. *O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu que houve decurso do prazo decadencial para ajuizar a Ação Rescisória.*

4. *Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame*

do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

5. *Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.340.316/MT, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015).*

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. *A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.*

2. *O Tribunal a quo indeferiu a inicial de ação rescisória sob fundamento de decadência, em razão do transcurso do biênio legal. No caso, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para concluir que o trânsito em julgado da sentença rescindenda teria ocorrido em data distinta daquela consignada pela Corte de origem. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 88.275/MT, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 18.4.2013).*

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno dos Particulares.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 870.059 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0044979-8

Número de Origem:

00394644619994030000 394644619994030000 199903000394640 93031046595 2013149495 9300007076

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSA MONTEIRO MACIEL ZIRBES

AGRAVANTE : TERUKO TOYAMA MAKI

ADVOGADOS : MITIO MAKI E OUTRO(S) - MS000588
ÉLCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA - MS005112

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR -
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URP
ABRIL E MAIO/1988 DL 2.425/1988

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSA MONTEIRO MACIEL ZIRBES

AGRAVANTE : TERUKO TOYAMA MAKI

ADVOGADOS : MITIO MAKI E OUTRO(S) - MS000588
ÉLCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA - MS005112

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 26 de Março de 2019